

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/032814

RECORRENTE: EMANUELE TOURINHO DA CRUZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002463310

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, I do CTB. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN COM APROVAÇÃO/CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 396/2011. RODOVIA SINALIZADA. MERA ALEGAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DUPLA NOTIFICAÇÃO E OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS MÍNIMOS. AIT CONSISTENTE E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R002463310 ao rigor do art. 218, I do CTB, em 04/01/2023, na Rod. BA001, Km 6,4 – SENTIDO CRESCENTE, no Município de Vera Cruz/BA.

De início, a Recorrente alega a ausência de notificação prévia por parte do Órgão Autuador (SEINFRA), argui também a ausência de sinalização na via, dentre outras alegações, e por fim, requer o arquivamento do auto de infração e cancelamento da penalidade com base no art. 281, Inciso I do CTB.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, NIP, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando a alegação de ausência de notificação prévia, já que Órgão autuador (SEINFRA) expediu a Notificação de Autuação de Infração – NA se deu em 14/02/2023, com recebimento em 22/02/2023, conforme AR dos Correios Bh736935239BR, e expedição da Notificação de Imposição de Penalidade de Infração – NIP se deu em 15/05/2023, com recebimento em 17/05/2023, conforme AR dos Correios Bh863939445BR. Percebendo assim que a recorrente fora devidamente notificada pelo órgão autuador (SEINFRA).

No que diz respeito as alegações da recorrente quanto a ausência de verificação por parte do Inmetro do equipamento eletrônico de fiscalização (radar), as mesmas não merecem prosperar, em razão da infração em tela ter sido registrada pelo equipamento detector modelo CONSILUX\CONSILUX SPEED, Nº FIGCT0109, certificado do INMETRO 14812881, aferido em 14/09/2022, conforme observado no Relatório de Auto de Infração – Radar, acostado aos autos por essa JARI.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

No tocante a alegação de ausência de sinalização na via, a mesma não merece prosperar, uma vez que, apesar do Recorrente em sua defesa alegar a ausência de sinalização, o mesmo não colaciona aos autos quaisquer prova efetiva de que a via onde fora registrada a infração cometida de fato não possuía sinalização adequada, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

O artigo 80 do CTB aduz que: “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”, o que é rigorosamente atendido.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R002463310 mantendo a sua exigibilidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002463310** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI